LEI Nº 592 DE 16 DE DEZEMBRO 1974

Dáspõe sobre a cobrança do Imposto sôbre Propriedade Predial e Territorial Urbano nas propriedades rurais com area inferior ou igual a 1 hec.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABREUVA, Estado de São Paulo, - aprovou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Estão sujeitos a imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial os imóveis independente de sua localização que tiverem área igual ou inferior a 1 (um) hectare.

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial de que trata esta Lei, tem como fato gerador a propriedade o dominio util ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão fisica.

Artigo 3º - O Imposto Predial e Territorial constitui - onus real e acompanha o imovel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Paragrafo único- Para lavratura de escritura publica, - de qualquer tipo de transmissão, relativa a bem imóvel de que cuida esta Lei, é obrigado a apresentação da certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pela repartição da Fazenda Municipal

Artigo 4º - O Imposto Predial e Territorial será cobrado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - O valor venal dos imoveis será apurado com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente a criterio da repartição.

I - preços correntes de propriedades, obtidos em transações realizadas nas imediações.

II - Indices de desvalorização da moeda, e índices médios de desvalorização dos imóveis correspondentes à região que esteja situado o imovel.

III- Declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente.

IV - Localização e caracteristicas do imovel.

V- - Outros elementos informativos obtidos pela repartição, tecnicamente reconhecidos.

§ 2º - Na determinação da base de calculo do imposto, - não considera o valor dos bens imoveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização embelesamento ou comodidade.

Artigo 5º - Será considerado edificado, para efeito de incidência do imposto predial o imovel com construção que possa - servir a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, exceto quando:

a)- o terreno for ocupado apenas por telheiro ou barração rudimentar ou provisório.

b)- a area construida for inferior a 3% (tres por cento) do terreno

c)- a construção tiver sido condenada ou estiver em ruinas.

Parágrafo unico- Considerar-se-a como construção toda obra de alvenaria, ou de outro tipo, aplicada no imóvel, além dos edificios, em caráter permanente, para efeito de utilização, embelezamento ou comodidade.

Artigo 6º - Todo imóvel que não se enquadrar nas disposições referentes ao imposto predial terá por incidência o imposto territorial.

Artigo 7º - A alíquota incidente sôbre o imposto predial e territorial será de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imovel, qualquer que seja considerado o seu tipo, deduzindo-se 30% (trinta por cento) do valor encontrado.

§ 1º - Para se achar o valor venal para incidência do imposto predial será encontrado o valor da terra nua e acrescido - o valor das construções.

§ 2º - Para incidência do imposto territorial será encontrado apenas o valor da terra nua.

Artigo 8º - O imposto predial e territorial será arrecadado anualmente, em sua única parcela, em ~~valor~~ local e prazo determinado no aviso de lançamento, e esta parcela nunca inferior a 10% (dez por cento) do salário minimo da região, vigente no mês de janeiro do exercício em que forem devidos.

Artigo 9º - O valor venal da terra nua e a tabela de - valores de construções, será fixado por decreto do Executivo, que poderá ser reajustado anualmente, tendo-se por base a situação do em 31 do dezembro do ano anterior ao do lançamento.

Artigo 10º - Far-se-a o lançamento em nome de quem figurar como proprietário ou responsável, no cadastro, ou em documentos de que dêles tome conhecimento a repartição competente.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Artigo 11º- O Imposto sobre a propriedade predial ou - territorial, não incidirá sobre a gleba localizada na zona rural , quando a cultive, só, ou com sua familia, o proprietário que não - possuindo outro imóvel, dele extraia o seu único sustento.

Parágrafo único - Para poder gozar de imunidade prevista neste artigo o proprietário formulará requerimento, provando o preenchimento dos requesitos indispensável a sua concessão.

Artigo 12º - As normas e métodos para inscrição dos - contribuintes sãos os mesmos da lei 460 de 1 de setembro 1970 (Código Tributário Municipal.).

Artigo 13º - As sanções multas, procedimentos administrativos, pedidos e reconsideração e recursos, obedecerão as mesmas prescrições da lei 460 de 01 de Setembro de 1970 (Código Tributário Municipal).

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE DEZEMBRO 1974

GUERINO MALVEZZI
Presidente

NELSON EMANOELI
Secretário